

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CÂMPUS DE ERECHIM  
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

TAIANE FÁTIMA HOFMANN VEZARO

**ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O  
DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

ERECHIM

2024

TAIANE FÁTIMA HOFMANN VEZARO

**ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES  
E O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Esp. Alessandra Regina Biasus

ERECHIM

2024

TAIANE FÁTIMA HOFMANN VEZARO

**ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES  
E O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 08 de novembro de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Alessandra Regina Biasus  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Campus Erechim

---

Prof. Me. Gilmar Bianchi  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Campus Erechim

---

Prof. Me. Simone Gasperin de Albuquerque  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Campus Erechim

**Dedico** este trabalho a Deus, por abençoar meu caminho, aos meus pais, amigos e familiares pelo incentivo, compreensão e cuidado, a todos que fizeram parte deste caminho, pela confiança e incentivo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por abençoar e iluminar meu caminho.

Aos meus pais por todo esforço, carinho e paciência.

À minha família e amigos, pela compreensão e afeto.

À minha orientadora, Alessandra Biasus, por todo cuidado ao longo do curso, pela sabedoria e apoio.

Aos magistrados, servidores e estagiários da 2ª e 3ª Vara Cível da Comarca de Erechim, por todo aprendizado, ensinamentos e amizade que extrapolaram o judiciário.

A todos que de alguma forma fizeram parte desta jornada.

*Às pessoas que olham para as  
estrelas e desejam...  
Às estrelas que ouvem e aos sonhos que  
são atendidos. "*

(Sarah J. Maas)

## RESUMO

Esta pesquisa aborda o tema do acolhimento institucional de crianças e adolescentes e o direito à convivência familiar, de forma que se buscou entender a evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes, destacando a importância do acolhimento institucional como medida protetiva. Foi apresentado o direito ao convívio familiar e como impacta no desenvolvimento psicossocial das crianças e dos adolescentes, explorando conceitos e princípios aplicáveis, como o da proteção integral, da prioridade absoluta, do melhor interesse do menor e da municipalização. Por fim, foi feita uma análise jurisprudencial das decisões recentes dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná. Desse modo, na perspectiva de cumprir o que foi proposto nesta pesquisa, o método utilizado foi o indutivo, através dos métodos analítico-conceitual, indutivo e da pesquisa bibliográfica, de forma que a técnica, caracteriza-se pela pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, englobando artigos de revista e Internet. O resultado da pesquisa indica que alguns Tribunais de Justiça tendem a seguir mais o princípio do melhor interesse do menor, buscando ao máximo proteger os menores de possíveis prejuízos que possam advir da convivência familiar, enquanto outro, tende a tentar ao máximo através de políticas sociais preservar os vínculos familiares e buscar a reabilitação das famílias.

**Palavras-chave:** acolhimento institucional. convivência familiar. estatuto da criança e do adolescente.

## ABSTRACT

This research addresses the topic of institutional care for children and adolescents and the right to family life, in a way that sought to understand the historical evolution of the rights of children and adolescents, highlighting the importance of institutional care as a protective measure. The right to family life was presented and how it impacts the psychosocial development of children and adolescents, exploring applicable concepts and principles, such as full protection, absolute priority, the best interests of the minor and municipalization. Finally, a jurisprudential analysis was made of the recent decisions of the Courts of Justice of Rio Grande do Sul, Santa Catarina and Paraná. Thus, in order to fulfill what was proposed in this research, the method used was inductive, through analytical-conceptual, inductive and bibliographic research methods, so that the technique is characterized by bibliographic, documentary and legislative research, including magazine articles and the Internet. The research result indicates that some Courts of Justice tend to follow the principle of the best interest of the minor, seeking to protect minors as much as possible from possible harm that may arise from family life, while others tend to try their best through social policies preserve family ties and seek the rehabilitation of families.

**Keywords:** institutional reception. family living. child and adolescent statute.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O ECA.....</b>	<b>10</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
2.2 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COMO MEDIDA PROTETIVA.....	16
2.3 OS MOTIVOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	18
2.4 FORMA DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE ACOLHIMENTO.....	21
<b>3 DO DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR.....</b>	<b>23</b>
3.1 CONCEITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	25
3.2 PRINCÍPIOS APLICAVEÍIS AOS DIREITOS DOS ADOLESCENTES.....	27
3.2.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	27
3.2.2 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA.....	28
3.2.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.....	29
3.2.4 PRINCÍPIO DA MUNICIPALIZAÇÃO.....	31
3.2.5 PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO.....	32
<b>4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.....</b>	<b>34</b>
4.1 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....	34
4.2 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	37
4.3 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.....	42
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O direito à convivência familiar é um princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visando garantir o desenvolvimento saudável e integral de crianças e adolescentes. Este trabalho tem como tema central o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, buscando verificar se esse direito constitucional é respeitado durante o período de institucionalização.

O problema que norteia a pesquisa é: crianças e adolescentes em acolhimento institucional possuem garantia do direito ao convívio familiar? Esse questionamento surge da necessidade de avaliar se as políticas públicas e práticas institucionais protegem efetivamente esse direito ou se há lacunas que comprometem o bem-estar dessas crianças e adolescentes.

A pesquisa realiza uma análise jurídica, documental e bibliográfica, abordando a história dos direitos das crianças e adolescentes, o funcionamento do acolhimento institucional como medida protetiva e os princípios como o da proteção integral, prioridade absoluta e o melhor interesse do menor. Também analisa decisões de Tribunais de Justiça do Sul do país, demonstrando a diversidade de entendimentos jurídicos em casos semelhantes.

Utilizando o método indutivo, com base em dados específicos para generalizações, e o método analítico-conceitual, a pesquisa examina conceitos, políticas públicas e legislações que moldam o acolhimento institucional. A abordagem inclui uma análise documental, legislativa e de artigos relevantes, com foco no posicionamento dos tribunais sobre a garantia da convivência familiar.

A importância deste estudo reside no papel essencial da convivência familiar no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Ao identificar possíveis lacunas nas práticas e políticas institucionais, busca-se contribuir para o aprimoramento de medidas que assegurem esse direito fundamental.

## 2 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O ECA

Este primeiro capítulo será dedicado a tratar do acolhimento institucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo, primeiramente, a evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes, passando pelo acolhimento institucional como medida protetiva, quais os motivos para se determinar o acolhimento institucional e como ele é cumprido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma legislação infra-constitucional, pautada no princípio da proteção integral, isso porque, tem as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, é dever da família, da sociedade e do Estado garantir seu pleno desenvolvimento.

Em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal (CF), que enfatiza a responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado na garantia dos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens, destacando que esses direitos devem ser priorizados de forma absoluta, o artigo 90 do ECA prevê as responsabilidades das entidades de atendimento em relação ao planejamento e execução de programas destinados a crianças e adolescentes:

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - prestação de serviços à comunidade;
- VI - liberdade assistida;
- VII - semiliberdade; e
- VIII - internação. (Brasil, 1990)

O inciso primeiro refere-se a atividades e programas destinados a orientar e apoiar não apenas a criança ou adolescente, mas também suas famílias, visando fortalecer os vínculos familiares, prevenindo situações de risco e que envolvam violência. Já o segundo, versa acerca de programas e atividades que são desenvolvidos em escolas ou centros comunitários, com o objetivo de oferecer suporte educativo e social.

Por sua vez, o terceiro visa encaminhar as crianças e adolescentes para famílias adotivas quando não é mais possível o convívio com a família de origem, assim como o inciso quarto, que se refere à oferta de abrigo e cuidados em instituições

especializadas para as crianças e adolescentes que, por motivos diversos e/ou decisão judicial, não possam permanecer sob os cuidados de suas famílias.

Os últimos incisos referem-se a medidas socioeducativas aplicadas a menores infratores. A prestação de serviços à comunidade envolve a participação dos adolescentes em atividades que beneficiam à comunidade, como programas de voluntariado e assistência a instituições sociais. Enquanto a liberdade assistida é efetuada através de um acompanhamento do adolescente por um orientador que irá auxiliá-lo na reintegração social, a semiliberdade possui algumas restrições de movimento, pois precisa retornar a uma instituição em períodos determinados.

Por fim, a medida de internação é a medida mais gravosa, aplicada em casos excepcionais e após decisão judicial, o adolescente será internado em um centro de atendimento para menores infratores, onde serão executadas as medidas socioeducativas e programas de reinserção na sociedade.

O acolhimento institucional previsto no artigo 90, IV, do ECA, está regulamentado no artigo 92 do mesmo diploma legal, e institui os seguintes princípios: preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; atendimento personalizado e em pequenos grupos; desenvolvimento de atividades em regime de co-educação; não desmembramento de grupos de irmãos; evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; participação na vida da comunidade local; preparação gradativa para o desligamento; e participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Dessa forma, compete ao Estado assumir e fornecer serviços básicos de atendimento às crianças e adolescentes institucionalizados, que por motivos supervenientes não podem mais permanecer em seu núcleo de origem. As instituições de acolhimento devem contar com profissionais que possam desenvolver um trabalho de aproximação com a família de origem e outras pessoas que convivam rotineiramente com a criança ou adolescente, realizando estudos que possam viabilizar o retorno à sua família.

O processo de afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar deve ser conduzido com base em uma recomendação técnica emitida por uma equipe multidisciplinar. Essa recomendação, embasada em um diagnóstico abrangente, tem como objetivo subsidiar a decisão da Justiça da Infância e o parecer do Ministério

Público, garantindo o bem-estar e a segurança dos menores.

Tal estudo deve abranger todas as pessoas diretamente relacionadas à criança e ao adolescente, avaliando a possibilidade de responsabilização por parte de indivíduos próximos antes de considerar o acolhimento institucional.

Assim, o acolhimento institucional, embora necessário em certas circunstâncias, é sempre encarado como uma medida transitória, com o objetivo final de proporcionar à criança ou ao adolescente um ambiente familiar seguro e afetivo, onde seus direitos sejam plenamente garantidos.

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Historicamente as crianças não são vistas como crianças, seres em desenvolvimento que necessitam de amparo e proteção, de alguém que os guie desde a primeira infância até os percalços da adolescência. As crianças eram vistas como apenas um número, mais um dentre tantos filhos, que com sorte cresceriam e se desenvolveriam, mais um indivíduo para ajudar com o trabalho, e na manutenção da numerosa família.

Igualmente, havia exceções no tratamento desses indivíduos. Aqueles pertencentes às famílias mais abastadas recebiam algum tipo de educação que os preparava para a vida em sociedade: aprenderiam a ler e escrever, oratória, normas de etiqueta e a como se comportar de acordo com o ofício de suas origens. Eram os “sortudos”, pois as crianças de famílias mais humildes, desde cedo, assim que conseguiam cuidar de suas necessidades básicas, comer e se vestir sozinhos, caminhavam sem ajuda, seriam introduzidos aos ofícios dos adultos, e passavam a trabalhar para ajudar em suas casas.

De qualquer forma, independente de a qual família pertencessem, não eram vistos como as crianças são vistas hoje, mas como mini adultos, os que sobreviveram as mazelas e precariedades da primeira infância, afinal sobreviver não era a regra, em épocas sem condições sanitárias, nutricionais e sem proteção aos direitos dos adultos, aos de classes populares que viviam em situações análogas a escravidão, chegar a adolescência não era a sorte de todos.

Nessa esteira, vê-se a realidade não tão distante das crianças e suas famílias:

De fato, nesse fim do século XVIII, o bebê que vem à luz tem pouco mais que 50% de chance de ultrapassar o marco dos dois anos. A falta de cuidados e

de higiene, a desnutrição e a deficiência da medicina, os abandonos de crianças quando as condições econômicas se tornam duras demais para as classes populares são alguns dos fatores que favorecem essa pavorosa mortalidade (...). O único remédio conhecido é (...) ter muitos filhos e ele é seguido à risca. (Chalmel, 2004, p. 62 *apud* Lima, 2017).

Através do trecho acima, é possível inferir que a quantidade de filhos era proporcional ao bom desenvolvimento da família, que teria maiores chances de que essas crianças pudessem contribuir com trabalhos braçais, através da imitação e da observação, de modo que ajudariam na manutenção de todo núcleo familiar, especialmente naqueles mais carentes.

Em geral, a distinção entre criança e adulto se limitava principalmente ao tamanho e à força para o trabalho. Não existiam as fases distintas de infância, juventude e idade adulta. Uma vez que alcançava uma mínima independência, a criança automaticamente se mesclava aos adultos. Assim, não havia critérios claros, como desenvolvimento biológico, idade cronológica ou psicológica, para determinar o início e o término das diferentes fases da vida.

Foi somente através da intervenção da Igreja Católica, na era moderna, que as crianças deixaram de ser vistas como “adultos em miniatura”, para ocuparem o lugar de mediadores entre o céu e a terra, todavia, a precariedade da vida infantil ainda era elevada. No século XIX aparecem as primeiras movimentações acerca de uma justiça para as crianças e adolescentes, ocorreu nos Estados Unidos, a partir do julgamento de crianças em tribunais especiais.

A Organização Internacional do Trabalho abordou acerca da proteção das crianças no preâmbulo de sua Constituição de 1919, assim como delimitou a idade para o trabalho infantil. No Brasil, as crianças e adolescentes enfim passaram a ser vistas como sujeitos de direitos a partir do Código de Mello Mattos, o Decreto n.º 17.943-A de 12 de outubro de 1927, que previa em seu artigo primeiro que os menores de 18 anos, de ambos os sexos, abandonados ou delinquentes, seriam submetidos às medidas de assistência e proteção instituídas no código.

Importante ressaltar que, até então no Brasil a única lei de proteção aos menores era a Lei do Ventre Livre de 1871, que instituiu que as crianças filhas de escravos seriam criadas pelas mães até os 7 anos, após essa idade surgiam duas alternativas, ou ela continuava trabalhando como escrava até os 21 anos e era então alforriada ou o Estado indenizava o dono da escrava em alguns mil réis e a criança ia para um orfanato.

A doutrina antecessora do Código de Mello Mattos eram as ordenações Filipinas, que apesar de considerarem a menor idade como atenuante, a pena era aplicada a crianças e adolescentes igualmente aos adultos, o objetivo era manter a ordem social. Com a entrada em vigor do referido Código, as crianças com família não eram objeto de direito, apenas as que estivessem em situação irregular e as delinquentes passariam a sê-lo.

Em 1896, na cidade de Nova York, aconteceu um caso que ficou conhecido como o caso Mary Ann. Nova York já era Nova York em 1896. Consta da história que um casal maltratava muito a filha Mary Ann, de 9 anos. Toda a cidade tinha conhecimento dessa relação perversa, mas ninguém fazia nada, até pelo conceito de que criança era como vaca: propriedade da família, que a educava como achasse melhor. No entanto, a situação chegou a tal extremo, que um belo dia um grupo de pessoas da sociedade local entrou na Justiça pleiteando junto ao juiz de direito da cidade a guarda da criança. Que grupo de pessoas fez isso? A Sociedade Protetora dos Animais de Nova York, que então já existia. Quem é da área de Direito sabe o que um fato como esse gera de polêmica no Fórum: se tem competência ou não, se tem legitimidade ou não. O fato é que chegou-se ao consenso de que se aquela sociedade podia defender um cavalo, um cachorro, um gato ou uma vaca, evidentemente poderia defender uma criança. Pois bem. Um grupo da sociedade protetora dos animais de Nova York entrou na Justiça com ação de defesa da criança. (Saraiva *apud* Azevedo)

Saraiva, segue descrevendo sobre as crianças em situação irregular e as delinquentes, após a entrada em vigor do Código de Mello Mattos:

A partir daí surgiu uma entidade até hoje existente chamada Save The Children of World. Essa ONG criada no final do século XIX teve grande influência no surgimento do Direito de Menores, no início do século XX, ou seja, o Direito Tutelar. Os menores, considerados bens de família, passaram a ser objeto de proteção do Estado. Com isso, surgiram as grandes legislações para menores. Nos primeiros 20 anos do século XX apareceram códigos de menores em todo o mundo. Insisto nesse assunto porque não consigo imaginar um foro de responsabilidade enfrentando esse tema sem conhecer a origem das legislações. Somos protagonistas de um processo histórico e, como tal, temos imensas responsabilidades. Não podemos trabalhar movidos por “achismos” porque não há mais espaço para amadores. É necessário absoluto conhecimento dos problemas, para os enfrentarmos. O Brasil entrou na onda do novo Direito e aprovou seu primeiro Código de Menores em 1927. Antes disso, em 1922 — ano importante não apenas pela realização da Semana de Arte Moderna, mas também pela efervescência que reinava na década de 20 no Estado e na política nacional —, o Brasil abandonou o Código Penal de 1890, criou a Consolidação das Leis Penais e deixou de lado o critério biopsicológico, que permitia ao juiz decidir se o jovem entre 9 e 14 anos ia ou não para a cadeia, e adotou o critério objetivo de responsabilidade penal a partir dos 14 anos. Retrospectivamente, no início do século XIX era a partir dos 7 anos; depois de 1830, entre 7 e 14 anos; em 1890, entre 9 e 14 anos; e, em 1922, aos 14 anos. Em 1927, o Brasil teve o primeiro Código de Menores, conhecido como Código Melo Mattos, que fixou a menoridade em 18 anos. Com isso, houve conflito de leis entre o Código Melo Mattos e a Consolidação das Leis Penais. (Saraiva *apud* Azevedo)

O Código de Mello Mattos funcionava como um instrumento de controle social,

no qual o Estado assumia a tutela dos menores em situação irregular, porém sem lhes oferecer condições adequadas para sua reintegração à sociedade. Isso resultava na ocorrência de delitos por parte desses jovens ao atingirem a maioridade e não conseguirem se sustentar por si mesmos, levando-os eventualmente à prisão.

Já o Código de Menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, garantindo a intervenção do Estado sobre aqueles que estivessem em situação irregular, que conforme o artigo 2º da Lei n.º 6.697/1979:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. (Brasil, 1979)

Diferentemente da atual legislação – o ECA – que vislumbra as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, o Código de Menores enxergava as crianças como objetos de intervenção. Antes do Estatuto, as medidas aplicadas aos menores infratores tinham como principal objetivo a proteção, o tratamento e a reabilitação, como se eles fossem vistos como portadores de uma condição social que tornava difícil sua convivência na sociedade.

Devido às críticas recentes à doutrina da situação irregular e ao advento da Constituição Federal (CF) de 1988, o Estatuto de Menores, embora recente mostrou-se insuficiente para tratar das crianças e dos adolescentes, isso porque, a CF trouxe ideais da Revolução Francesa, liberdade, igualdade e fraternidade, reconhecendo os direitos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,

à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(Brasil, 1988)

Dessa forma, a proteção infanto-juvenil se torna um dever social, imputando às famílias, ao Estado e à sociedade o dever de cuidar, zelar, proteger, educar e garantir de forma plena seu desenvolvimento e sua inserção na comunidade.

O ECA prevê medidas socioeducativas aos menores infratores, que são formas de ajudar os jovens que cometeram atos infracionais a se reintegrarem à sociedade ao invés de apenas os punir. Estabeleceu o Conselho Tutelar, cuja função é zelar pelos direitos e receber denúncias acerca de possíveis violações desses direitos, além de proteger e garantir o desenvolvimento pleno das crianças e dos adolescentes.

Possui três princípios basilares: o da proteção integral, que assegura de maneira geral um desenvolvimento sadio e harmonioso, evitando a privação de direitos fundamentais. O da prioridade absoluta, que estabelece que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser tutelados com prioridade absoluta. E por fim, o do melhor interesse do menor, que assegura procedimentos que devem ser realizados levando em conta o que é melhor para o menor.

## 2.2 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COMO MEDIDA PROTETIVA

Todos os esforços devem ser empreendidos para a manutenção das crianças e adolescentes em seu núcleo familiar, o acolhimento institucional deve ser excepcional e provisório, e somente ocorrer quando houver graves riscos à violação à integridade física e psíquica destes indivíduos. Antes disso, devem ocorrer intervenções dos serviços sociais buscando uma melhor adequação, conscientização e conduta da família.

Com o advento do Código Civil (CC) de 2002, a expressão “pátrio poder” foi substituída por “poder familiar”, o que pressupõe a isonomia de poderes entre ambos os genitores, sendo estes, responsáveis pela tomada de todas as decisões inerentes a criação dos filhos, incluindo, por óbvio, a proteção e integridade física, psicológica e emocional.

O artigo 1637, do CC, cita causas de suspensão do poder familiar:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos

deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.(Brasil, 2002)

A suspensão do poder familiar é temporária, a criança ou adolescente ficará por um tempo em uma instituição de acolhimento. O acolhimento institucional é um dos serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social, e irá promover o acolhimento de famílias e indivíduos que tiveram os vínculos familiares rompidos ou fragilizados, com o intuito de garantir sua proteção integral.

A instituição de acolhimento deve cumprir os requisitos previstos nos regulamentos, promovendo condições de acessibilidade, higiene, salubridade, segurança e privacidade. Devendo ainda promover o convívio familiar e comunitário, incentivando o uso dos recursos e serviços disponíveis na comunidade onde está inserido, é fundamental que respeite as diversas dimensões da diversidade, como faixas etárias variadas, arranjos familiares, crenças religiosas, identidades de gênero, orientações sexuais, raças e etnias.

O acolhimento institucional atua como uma medida de proteção destinada a garantir o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes diante de situações graves de violência, abandono ou negligência. Nessas circunstâncias, é necessário afastá-los do ambiente familiar até que as condições adequadas de convivência e bem-estar sejam restabelecidas.

Durante esse processo, todas as alternativas para manter o vínculo com a família biológica são exploradas, incluindo a busca por parentes próximos. É crucial reconhecer que essas tentativas não podem ser prolongadas por tempo indeterminado, sendo respeitado o tempo de permanência da criança na unidade de acolhimento, assim como o prazo para a eventual destituição do poder familiar.

Em caso de violação desses direitos, prevê o artigo 1635 do CC, em seu inciso V, a extinção do poder familiar por decisão judicial, na forma do artigo 1638:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção...(Brasil,

2002)

Praticados qualquer um dos incisos, as crianças e adolescentes, após o período de suspensão familiar, esgotadas as tentativas de reinserção na família, serão destituídas do poder familiar, são extintos todos os vínculos legais, tanto é que quando o indivíduo for adotado não constará nenhum registro em sua certidão de nascimento. Isso porque, conforme a CF, em seu artigo 227, §6º, não há distinção entre filhos biológicos e adotivos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação... (Brasil, 1988)

Quando a afronta aos direitos for tamanha que a reinserção no núcleo de origem for prejudicial, o Ministério Público ensejará Ação de Destituição do Poder Familiar, ocorrendo através de sentença judicial, onde a família extensa assumirá as responsabilidades ou o indivíduo será inscrito no Sistema Nacional de Adoção, e ficará disponível para adoção, sendo inserido no núcleo de uma família substituta.

## 2.3 OS MOTIVOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Como visto, o acolhimento institucional é medida excepcional e provisória, que visa garantir a crianças e adolescentes condições ideais de desenvolvimento, em um ambiente seguro e acolhedor quando seus direitos fundamentais forem violados em sua família.

Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), no ano de 2020, mais de 30 mil crianças e adolescentes estavam acolhidos no país e a negligência representa cerca de 30% dos motivos de acolhimento, seguidos por conflitos em ambiente familiar (15%) e drogadição de integrantes da família (8%). Já os casos de órfãos que chegaram às Varas de Infância representavam apenas 0,4% do total.

A ideia de que a orfandade é o que leva as crianças a serem acolhidas não é mais a realidade, visto que as crianças que se tornam órfãs, em sua maioria, são acolhidas pela família extensiva. Ainda, o que leva as crianças e adolescentes ao acolhimento institucional é a falta de cuidados básicos, não é nem mesmo a pobreza, porque a rede pública auxilia no oferecimento de mantimentos e apoio social.

Normalmente, não é a situação econômica da família que afasta as crianças, mas uma condição mínima de cuidado que não é observado por esses pais e mães.” (...)“A pobreza ou a falta de condições econômicas é um fator que faz com que as redes de proteção sejam acionadas para dar estrutura para essas famílias.(Camimura *apud* Reback, 2022)

Consoante dados publicados pelo CNJ, no Pacto Nacional pela Primeira Infância, no Eixo 3, que aborda a destituição do poder familiar e adoção de crianças, foi elaborado um diagnóstico dos principais motivos que causam o acolhimento institucional de crianças e adolescentes. Os dados que serão abaixo colacionados referem-se às destituições posteriores à data de outubro de 2019, quando o SNA foi implementado, os dados foram colhidos através de uma análise processual de 49.314 crianças.

**Tabela 13** - Motivos de acolhimento mais frequentes.

Ordem de frequência	Motivo do último acolhimento	Total de crianças	Percentual de crianças	Percentual acumulado de crianças
1	Negligência	15.449	31,3	31,3
2	Conflitos no ambiente familiar	6.051	12,3	43,6
3	Abandono pelos pais ou responsáveis	5.254	10,7	54,3
4	Transferência de outro acolhimento	4.259	8,6	62,9
5	Pais ou responsáveis dependentes químicos ou alcoolistas	4.223	8,6	71,5
6	Abuso físico ou psicológico contra criança ou adolescente	2.616	5,3	76,8
7	Não especificado	2.557	5,2	81,9
8	Abuso sexual/suspeita de abuso sexual	2.137	4,3	86,3
9	Situação de rua	1.639	3,3	89,6
10	Devolução por tentativa de colocação familiar mal-sucedida	911	1,8	91,4
11	Carência de recursos materiais da família ou responsáveis	609	1,2	92,7
12	Risco de vida na comunidade	598	1,2	93,9
13	Responsável impossibilitado de cuidar por motivo de doença	506	1,0	94,9
14	Uso abusivo de drogas/álcool	501	1,0	95,9
15	Consentimento mãe/pai	469	1,0	96,9
16	Violência física	430	0,9	97,8
17	Responsável cumprindo pena privativa de liberdade	423	0,9	98,6
18	Genitor (es) abrigado(s) com o filho	296	0,6	99,2
19	Orfandade	165	0,3	99,6
20	Exploração sexual para fins de prostituição infanto-juvenil	101	0,2	99,8
21	Genitor(es) abrigado(s) com o filho	71	0,1	99,9
22	Violência psicológica	38	0,1	100,0
23	Prostituição dos pais	9	0,0	100,0
24	Falta de creche ou escola em horário integral	2	0,0	100,0

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SNA, 2021.

Ainda conforme o CNJ na mesma publicação, algumas características aumentam a chance de ocorrência da destituição do poder familiar. A faixa etária, por exemplo, influencia: quanto mais jovens, maiores as chances. A cor da pele também é um fator, sendo que crianças brancas têm maiores probabilidades de destituição em comparação com as demais. Já crianças com deficiência física apresentam menos chances de destituição. Além disso, aquelas que já passaram por acolhimentos anteriores também têm as chances aumentadas.

EM RESUMO: Quais fatores associam-se a uma maior celeridade e a uma maior chance de ocorrência de processos de destituição do poder familiar no que toca a características da criança (idade, etnia/cor, problemas de saúde ou deficiência) e a características do processo (região do país, motivo do acolhimento, reiteração no acolhimento)? RESPOSTA: Os resultados que foram estatisticamente significativos indicam que pertencer às faixas etárias mais novas; possuir cor branca; apresentar deficiência física e estar na faixa etária de 6 a 12 anos (interação entre as variáveis); ter reiteração no acolhimento; pertencer à região Sul; e ter sido acolhido pelos motivos de abandono dos pais ou responsáveis, pais ou responsáveis dependentes químicos/ alcoolistas, abuso físico ou psicológico ou por motivo não especificado.  
(CNJ, 2021)

Com base nos dados apresentados, é possível observar que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes é influenciado por uma variedade de fatores complexos e multifacetados.

## 2.4 FORMA DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE ACOLHIMENTO

Toda criança e adolescente têm o direito essencial à convivência familiar e comunitária, conforme estabelecido nos artigos 227 da CF e 19 do ECA. No entanto, na ausência dos pais ou na impossibilidade de exercer o poder familiar, a criança será inserida em uma família extensa, composta por parentes próximos que mantenham laços de afinidade e afetividade com ela.

Caso não haja família extensa disponível e nem programa de acolhimento familiar no município, e se for necessário afastar a criança do convívio familiar, ela será acolhida em uma instituição de acolhimento institucional, conforme previsto no artigo 101, VII, do ECA. Esta medida é determinada pela autoridade judicial, conforme estipulado no mesmo artigo.

No entanto, em situações excepcionais e de urgência, o acolhimento emergencial pode ser realizado sem a necessidade de ordem judicial, sendo obrigatório que o responsável pela instituição informe o ocorrido ao Juiz da Infância e Juventude dentro de 24 horas, de acordo com o artigo 93 do ECA.

Após o acolhimento institucional, a situação da criança ou do adolescente deve ser reavaliada, no máximo, a cada três meses, pela autoridade judicial competente, com base em um relatório elaborado pela equipe interprofissional ou multidisciplinar, conforme estabelecido no artigo 19, § 1º, do ECA.

Em cartilha elaborada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, Orientações Técnicas: Serviços para Crianças e adolescentes, o abrigo institucional deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em área residencial, oferecendo ambiente acolhedor, com atendimento personalizado e em pequenos grupos, de modo a favorecer o sentimento de pertencimento ao grupo.

Os cuidadores devem possuir horários fixos, para que desenvolvam sempre a mesma função, referenciando uma rotina.

Enquanto as crianças e adolescentes estiverem acolhidos, é fundamental que se favoreça o desenvolvimento integral; a superação de violências; apropriação e ressignificação da história; e, o fortalecimento da autonomia. Assim, no momento da

entrada no serviço de acolhimento, a equipe técnica irá elaborar um Plano de Atendimento Individual e Familiar, no qual irá constar objetivos, estratégias e ações a serem desenvolvidas tendo em vista a superação dos motivos que levaram ao afastamento da convivência familiar, levando em conta as peculiaridades de cada caso.

A elaboração do Plano de Atendimento Individual e Familiar requer uma escuta cuidadosa da criança, do adolescente e de sua família, bem como das pessoas próximas que desempenham um papel significativo em suas vidas. Esse processo visa compreender a dinâmica familiar e as relações estabelecidas dentro do contexto em que estão inseridos, de modo a permitir a análise da viabilidade do retorno à família de origem.

No caso de a equipe concluir que não mais existem motivos para o acolhimento, deverá ser procedido os devidos encaminhamentos ao Juizado da Infância e Juventude para possibilitar a reintegração. Durante o período de acolhimento, é necessário que o serviço encaminhe relatórios para a Justiça a cada seis meses, tendo o objetivo de fornecer informações para subsidiar o acompanhamento da situação jurídico-familiar de cada criança ou adolescente e auxiliar a avaliação da Justiça sobre a possibilidade de reintegração familiar ou a necessidade de encaminhamento para uma família substituta. Esse processo é especialmente importante nos casos em que se prevê que a criança ou adolescente permanecerá no serviço de acolhimento por mais de dois anos.

Após se ter tratado sobre o acolhimento institucional como medida protetiva, o próximo capítulo será dedicado a tratar do direito ao convívio familiar, conceito e os princípios aplicáveis ao acolhimento institucional.

### **3 DO DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR**

O presente capítulo visa demonstrar a dimensão que o convívio familiar tem para o estabelecimento de um desenvolvimento saudável para crianças e adolescentes, e, analisar os principais princípios que regem o ECA, todos essenciais para as relações jurídicas que envolvem crianças e adolescentes e o resguardo de suas garantias.

A convivência familiar de crianças e adolescentes é um direito previsto na Constituição Federal em seu artigo 227, e no artigo 4º; e Título II, Capítulo III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tem o objetivo incontestável de resguardar o convívio familiar, direito fundamental de todo e qualquer ser humano, direito de pleno desenvolvimento que pressupõe uma atmosfera de afeto, cuidado e harmonia, as primeiras estruturas da mente, formadora de caráter, valores, integridade, sonhos e pertencimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 25, define como família natural as pessoas com quem a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Dessa forma, entende-se que independentemente do arranjo familiar, o que define a relação de parentalidade é a existência de vinculações emocionais, de respeito e afeição. No entanto, apenas a definição legal não é capaz de suprir a necessidade de se compreender a complexidade e riqueza que os vínculos familiares proporcionam no desenvolvimento de crianças e adolescentes.

O direito à convivência familiar deve ser resguardado, conforme disciplina o artigo 19 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), que afirma o direito de crianças e adolescentes de serem criados e educados no seio de sua família e eventualmente em família substituta, resguardada a convivência familiar e comunitária. Assim, prevalece a prioridade que deve ser dada a manutenção do convívio com a família natural, na falta desta, a família extensa, e em hipótese em que não se pode contar com as anteriores, que as crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional possam, por meio de colocação em família substituta ou apadrinhamento, criar vínculos socioafetivos.

Isso porque, a vinculação socioafetiva representa a construção de vínculos emocionais, uma base segura de desenvolvimento, que ocorre através das experiências vivenciadas no contexto familiar, em síntese, o desenvolvimento saudável de uma criança depende da criação de vínculos com seus cuidadores,

garantindo que esta possa por conta própria desenvolver suas capacidades.

A experiência de uma criança pequena de uma mãe estimulante, que dá apoio e é cooperativa, e um pouco mais tarde o pai, dá-lhe um senso de dignidade, uma crença na utilidade dos outros, e um modelo favorável para formar futuros relacionamentos. Além disso, permitindo-lhe explorar seu ambiente com confiança e lidar com ele eficazmente, essa experiência também promove seu senso de competência. Daí por diante, desde que os relacionamentos de família continuem favoráveis, não só estes padrões iniciais de pensamento, sentimento e comportamento persistem, como a personalidade se torna cada vez mais estruturada para operar de maneira moderadamente controlada e resiliente, e cada vez mais capaz de continuar assim mesmo em circunstâncias adversas (Bowlby, 1993, p. 402 apud Cancillier e Wronski, 2020, p. 5).

No entanto, não é sempre que as crianças e adolescentes encontram em seu núcleo familiar condições favoráveis de desenvolvimento e permanência, conforme dispõe o artigo 5º da Constituição Federal (1988), crianças e adolescentes não serão objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão, dessa forma é através da suspensão e/ou destituição do poder familiar, que as crianças e adolescentes são institucionalizadas em casas de acolhimento visando a manutenção de seus direitos.

A cartilha de Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, desenvolvida pelo Governo Federal no ano de 2009, visa a afirmação, no Estado brasileiro, do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, e também, serve para nortear a organização no país, dos diversos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Na referida cartilha estão elencados, dentre os vários tópicos, os parâmetros de funcionamento das instituições acolhedoras, e nos diz quando ocorre a institucionalização de crianças e adolescentes:

Quando, para a proteção de sua integridade física e psicológica, for detectada a necessidade do afastamento da criança e do adolescente da família de origem pela autoridade competente, os mesmos deverão ser atendidos em serviços que ofereçam cuidados e condições favoráveis ao seu desenvolvimento saudável, devendo se trabalhar no sentido de viabilizar a reintegração à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta. (Brasil, 2009, p. 67)

Ainda, traz a sensibilidade já pontuada acerca da importância da convivência familiar no desenvolvimento de habilidades sociais, como comunicação, empatia, resolução de conflitos, no próprio desenvolvimento cognitivo e na modelagem de

comportamento. Reconhecendo que o impacto do abandono ou do afastamento do convívio familiar pode ser minimizado se as condições de atendimento nos serviços de acolhimento propiciarem experiências reparadoras à criança e ao adolescente.

O reconhecimento, na legislação vigente, do direito à convivência familiar e comunitária, da excepcionalidade e provisoriedade do afastamento do convívio familiar e dos princípios que qualificam o atendimento nos serviços de acolhimento está fundamentado, dentre outros aspectos, no próprio desenvolvimento científico e nas diversas investigações que mostraram que um ambiente familiar saudável é o melhor lugar para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Diversas pesquisas concluíram que o afastamento do convívio familiar pode ter repercussões negativas sobre o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente quando o atendimento prestado no serviço de acolhimento não for de qualidade e prolongar-se desnecessariamente. (Brasil, 2009, p. 19)

Nesta senda, quando necessário o afastamento do convívio familiar, as crianças e adolescentes devem, dentro do possível, permanecer no contexto que lhes é familiar. Isso porque, conforme o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), em sua obra *O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*, publicada no ano de 2004, é de grande importância o fortalecimento e o resgate dos vínculos familiares e da vida em comunidade, sejam estes, através da chamada família extensa.

De acordo com o artigo 25, parágrafo único, do ECA (1990), a família extensa é composta por parentes próximos, além de pais e filhos, com os quais crianças e adolescentes mantêm vínculos afetivos. Esse tipo de família tem a capacidade de cuidar dos menores, preservando os laços familiares sem necessidade de romper definitivamente com a família de origem, como ocorreria na destituição do poder familiar. É importante reconhecer a habilidade dessas famílias em superar desafios, reorganizar-se e consolidar novas formas de convivência para garantir a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes.

Para crianças e adolescentes que foram destituídos do poder familiar, as instituições responsáveis devem oferecer um ambiente que se assemelhe ao de uma família. Nesses casos, a adoção é a alternativa definitiva, mas, enquanto isso não ocorre, o artigo 90, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que seja assegurado o cumprimento do artigo 227 da Constituição Federal. Esse compromisso inclui priorizar a construção da autonomia dos indivíduos e promover o desenvolvimento de suas habilidades.

### 3.1 CONCEITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A garantia da convivência familiar compete ao princípio da prioridade absoluta, prevista no mencionado artigo 227 da CF, isso porque conforme evidenciado, é de interesse das crianças e adolescentes que tenham seu direito à convivência familiar resguardado, não apenas pela criação dos vínculos afetivos, tão importantes, mas no desenvolvimento cognitivo, trata-se da dignidade humana e também do cumprimento das legislações vigentes, conferindo a crianças e adolescentes o caráter de sujeitos de direitos.

O Estatuto eleva ao nível de direito fundamental a convivência familiar e comunitária. O fundamento está na consideração da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e que impescindem de valores éticos, morais e cívicos para complementarem a sua jornada em busca da vida adulta. Os laços familiares tem o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade. A comunidade, por sua vez, propiciará à pessoa em desenvolvimento envolver-se com os valores sociais e políticos que irão reger a sua vida cidadã, que se inicia, formalmente, aos 16 anos, quando já poderá exercer o direito de sufrágio por meio do voto secreto. (Moreira *apud* MPPA, 2022)

Dessa forma, sendo o direito à convivência familiar e comunitária um direito fundamental, deve o Estado, providenciar todos os meios disponíveis para que possa haver o fortalecimento dos vínculos familiares, através de inserção em programas sociais, a realização de campanhas de conscientização e disponibilização de tratamentos terapêuticos e psicológicos.

A convivência familiar, com os pais, comunidade e demais parentes é responsável pela criação da identidade das crianças e adolescentes, cria referências, traz acolhimento e pertencimento, ajuda na superação de desafios e incentiva a busca por ideais e objetivos para o futuro. Quando se tira o convívio da família se perde a referência de lar, de conforto e de lugar no mundo.

A primeira infância é crucial para o desenvolvimento de qualquer espécie, não seria diferente com os humanos. É essencial para o bem-estar físico, emocional, social e cognitivo da criança. Ele estabelece as bases para seu desenvolvimento saudável e para a construção de relacionamentos positivos ao longo da vida.

### 3.2 PRINCÍPIOS APLICAVEÍIS AOS DIREITOS DOS ADOLESCENTES

Os princípios são a base para a criação e aplicação das leis, são fundamentais para a expressão dos valores de uma sociedade.

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma 'otimização', compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos 'fáticos' e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida; a convivência dos princípios é conflitual, a convivência de regras antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem 'exigência de otimização', permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do 'tudo ou nada'), consoante seu 'peso' e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. (Canotilho *apud* Uliana, 2017)

No campo do direito das crianças e dos adolescentes, os princípios concretizam a doutrina da proteção integral, presente no artigo 227 da CF, em que institui o dever do Estado em assegurar a esses indivíduos com prioridade absoluta os direitos fundamentais da pessoa humana.

#### 3.2.1 Princípio da Proteção Integral

O Princípio da Proteção Integral assegura os direitos e liberdades fundamentais à criança em todas as suas fases da vida com prioridade absoluta. Isso envolve garantir o direito à vida, a não discriminação, à saúde, à educação, à preservação da identidade, à liberdade de pensamento, consciência e religião, ao lazer, e à proteção contra violência, abusos ou exploração.

Diferentemente do Código de Menores, que destinava-se à proteção das crianças e adolescentes que estivessem em situação irregular, aos mendigos, abandonados, infratores e andarilhos, o ECA destina-se e acolhe toda e qualquer criança e adolescente, visando sua proteção integral em todos os aspectos.

Portanto, podemos afirmar que o ECA não faz distinção alguma entre crianças e adolescentes, garantindo que todos desfrutem de seus direitos e estejam sujeitos a obrigações adequadas, levando em consideração sua condição peculiar como pessoas em desenvolvimento. Isso marca uma ruptura geral com a ideologia adotada pelo antigo código de menores, que, em sua doutrina da situação irregular, discriminava as crianças e adolescentes em situação de risco, favorecendo aqueles considerados "bem nascidos", como pode-se ver no artigo 1º do ECA que dispõe: *"Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente."*

Corroborando com a ideia da grande diferença entre as legislações, Brancher nos apresenta uma tabela comparativa entre os principais aspectos que regeram e regem as doutrinas dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Aspectos	Anterior	Atual
Doutrinário	Situação Irregular	Proteção Integral
Caráter	Filantropico	Política Pública
Fundamento	Assistencialista	Direito Subjetivo
Centralidade local	Judiciário	Município
Competência Executória	União/Estados	Município
Decisório	Centralizador	Participativo
Institucional	Estatal	Co-Gestão Sociedade Civil
Organização	Piramidal Hierárquico	Rede
Gestão	Monocrática	Democrática

Fonte: Brancher *apud* Vilas-bôas, 2011

Dessa feita, o artigo 3º do ECA afirma que crianças e adolescentes têm pleno acesso a todos os direitos fundamentais da pessoa humana, com proteção integral para garantir seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade. Isso inclui todas as oportunidades e facilidades necessárias, conforme estabelecido por lei ou outros meios disponíveis.

Para garantir o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes são incumbidos de defender o ECA: a família, a comunidade, o Estado, o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, equipes multidisciplinares, Conselho Tutelar, Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dirigentes de entidades.

### 3.2.2 Princípio da Prioridade Absoluta

Trata-se de um princípio constitucional previsto no artigo 227, o qual estabelece que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser tutelados com absoluta prioridade, também está previsto nos artigos 4 e 100, parágrafo único, II, do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (...)

[...]

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das

medidas:

[...]

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Brasil, 1990)

Percebe-se assim que o princípio da prioridade absoluta abrange uma gama de questões, servindo como norte para garantir que as crianças e adolescentes sejam tratadas com dignidade, respeito e consideração em todas as circunstâncias. Isso porque, crianças e adolescentes são indivíduos em desenvolvimento, que precisam que as decisões que são tomadas em seu nome visem seu pleno desenvolvimento, sem máculas.

Perpassa pelo Estado, pela sociedade, e pela família o dever de garantir que as crianças e os adolescentes tenham acesso a boas condições de saúde, higiene, nutrição e educação. Sendo dever do Estado formular e executar políticas sociais que se destinem a essa população.

Assim, na prestação dos serviços públicos e de relevância pública, crianças e jovens também gozam de primazia, ou seja, em uma fila de transplante de órgãos, por exemplo, havendo uma criança e um adulto nas mesmas condições, os médicos deverão atender em primeiro lugar a criança. (Uliana, 2017)

O propósito do ECA é garantir uma tutela abrangente para crianças e adolescentes, oferecendo um conjunto diversificado de dispositivos legais destinados a proteger integralmente seus direitos fundamentais, de forma que o referido princípio torna-se condição especial na aplicação do ECA, para que se proteja efetivamente os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

### **3.2.3 Princípio do Melhor Interesse do Menor**

É o princípio que determina a primazia das necessidades das crianças e dos adolescentes como critério de interpretação das normas jurídicas e até mesmo como base para a elaboração de projetos futuros.

Tem origem no instituto do direito anglo-saxônico, no qual o Estado assumia a responsabilidade pelos indivíduos considerados juridicamente limitados, os menores e os loucos. No século XVIII, foi dividido o instituto, passando a ser oficializado o princípio do melhor interesse do menor.

Posteriormente, com a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente,

de 1959, foi adotado o princípio do melhor interesse, visto o seu importante reconhecimento à época.

Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o princípio do melhor interesse toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Melhor interesse não é o que o Julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. (Amin *apud* Uliana, 2017)

Assim, entende-se que no momento em que se avalia a situação de uma criança ou adolescente, deve-se levar em conta o princípio do melhor interesse do menor, que não é o que a criança ou adolescente julga melhor, ou seus pais, ou responsáveis julguem, mas o que é de fato e de direito melhor para o seu desenvolvimento, para serem resguardados seus direitos fundamentais.

Preleciona o artigo 6º do ECA:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (Brasil, 1990)

Dessa forma se pode compreender que tratando-se de pessoas em desenvolvimento, é necessário que se evite que o bem-estar destes seja lesado, tendo em vista que, na prática, não é incomum vermos que as desavenças dos responsáveis se sobressaem ao que irá beneficiar os menores.

Isso se torna claro em situações de divórcio, onde os conflitos pessoais entre os genitores impedem que se pense no melhor interesse do menor, já que estão tão focados em atingir o outro que usam as crianças e adolescentes como instrumentos para atingir-se, muito embora presume-se que os pais queiram o melhor para seus filhos, muitas vezes as decisões acaloradas não vão de encontro com o que de fato é melhor para eles.

Está aí então a importância de que os órgãos responsáveis pela fiscalização e proteção desses indivíduos ajam de maneira imparcial quanto aos conflitos pré-existentes e tomem soluções para que os direitos sejam protegidos, e que aos menores seja ensejado um caminho que irá beneficiá-los em seu próprio futuro.

Cabe destacar que esse, talvez seja o princípio mais importante dentre todos, por atender à dignidade da criança e do adolescente como seres em desenvolvimento e priorizar o que vai ser melhor para eles a longo prazo.

### 3.2.4 Princípio da Municipalização

O princípio da prioridade absoluta visa garantir os direitos fundamentais das pessoas em desenvolvimento e, para tanto, requer participação efetiva da família, sociedade e do Estado. Quando falamos do Estado, fala-se também da responsabilidade na adoção de políticas sociais que visem preservar os direitos das crianças e dos adolescentes.

O princípio da municipalização vem para garantir o cumprimento do princípio da prioridade absoluta, visto que através de ações do Poder Público, como a política assistencial, é possível garantir que crianças e adolescentes sejam atingidos em suas variadas localidades e necessidades. Na Constituição Federal a política assistencial foi descentralizada e ampliada, conforme abaixo colacionado:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;  
[...]

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:  
I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; (Brasil, 1988)

Assim, fica competente a União a competência para dispor acerca das normas gerais, e aos estados e municípios a execução de políticas assistenciais, isso porque são os governos locais que veem e sentem as necessidades de suas populações, sendo assim mais fácil implementar ações que sejam realmente efetivas.

O ECA, igualmente, prevê a municipalização do atendimento em seu artigo 88, I, o qual refere: “Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento;”.

Dessa forma, a municipalização visa simplificar primordialmente a prestação dos programas de assistência às crianças e aos adolescentes, uma vez que o município desempenha um papel crucial na identificação das necessidades dos menores e na implementação da abordagem de proteção integral, sem descartar a responsabilidade compartilhada dos Estados e da União.

Com este capítulo buscou-se demonstrar como o convívio familiar influencia no desenvolvimento de crianças e adolescentes, para a formação de vínculos

socioafetivos, pertencimento e caráter, bem como a importância dos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, do melhor interesse do menor e o da municipalização, como norteadores das decisões judiciais e cuidados dos menores na sociedade.

### **3.2.5 Princípio da Condição de Pessoa em Desenvolvimento**

O respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é um princípio fundamental, expressamente previsto no artigo 227 da CF e no artigo 4º do ECA. Esse princípio destaca que, além de considerar os fins sociais e as exigências do bem comum, é essencial reconhecer a criança e o adolescente como indivíduos em processo de formação, merecendo atenção especial devido à sua vulnerabilidade e à fase de desenvolvimento da personalidade em que se encontram.

O respeito a esse princípio reconhece que crianças e adolescentes estão em processo de formação nos aspectos físico, emocional e intelectual, o que os torna especialmente vulneráveis. Por não conhecerem plenamente seus direitos nem possuírem total capacidade para lutar por sua implementação, esses indivíduos necessitam de atenção diferenciada e são titulares de direitos especiais. Esse cuidado reforça a importância de uma abordagem que assegure sua proteção integral e promova condições adequadas para seu pleno desenvolvimento, conforme previsto nos artigos mencionados acima.

Importante lembrar que a fase da infância e da adolescência são períodos em que os acontecimentos tem maior impacto na vida desses indivíduos, de forma que irão moldar seu comportamento e suas perspectivas de vida, de modo que merecem atenção maior do Estado ao aplicar as leis.

A peculiaridade da condição humana da criança e do adolescente é justamente a construção científico-cultural da identidade e vulnerabilidade social, concebendo a especificidade dos direitos como instrumento direcionado para a valorização do desenvolvimento destes sujeitos e responsabilização do estado, da sociedade e da família, além da abertura de medidas para a participação diferenciada nos ambientes socioestatais de decisão (Oliveira *apud* Bonassa, 2021).

Com base nesse entendimento, o ECA utiliza o princípio da pessoa em desenvolvimento como instrumento para efetivar a doutrina da proteção integral. Ao

criar e aplicar normas destinadas a crianças e adolescentes, é imprescindível considerar esse peculiar estado de formação, assegurando que não ocorram violações de direitos ou excessos na aplicação das regras. Além disso, é necessário promover certa flexibilidade, permitindo que os destinatários das normas e das políticas públicas possam usufruí-las de maneira adequada, respeitando as variações de idade e as mudanças biopsicossociais que acompanham seu desenvolvimento.

#### **4.0 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**

Neste capítulo será abordada a visão jurisprudencial dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, de modo a entender como estão sendo aplicados os princípios estabelecidos no ECA e como as decisões estão refletindo no direito das crianças e adolescentes ao convívio familiar.

Os Tribunais de Justiça na maioria de suas decisões é bastante prudente em analisar a real situação que envolve os infantes, usando depoimentos de familiares, da comunidade, de profissionais da assistência social local e avaliações psicossociais realizadas por equipes multidisciplinares, para o fim de avaliar se as crianças e adolescentes realmente encontram-se em situações de risco, negligência e/ou violência.

Como já explicitado anteriormente, o acolhimento institucional de crianças e adolescentes é uma medida de proteção prevista no ECA, destinada a garantir a segurança e o bem-estar daqueles que se encontram em situação de risco, garantia essa, ligada intimamente ao direito da convivência familiar.

Em suma, a prioridade é manter o convívio familiar e comunitário sempre que for possível, quando essa convivência não apresentar risco à integridade física e psicológica de crianças e adolescentes, tratando assim de situações em que a justiça tenta equilibrar a proteção dos menores com a preservação dos laços familiares.

Nos casos que estão abaixo apresentados, observa-se a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a priorização do retorno ao convívio familiar sempre que possível. As decisões abordam situações variadas, desde a manutenção do acolhimento devido a riscos comprovados até a determinação de desacolhimento com base em relatórios técnicos favoráveis e mudanças positivas nas condições dos genitores.

#### **4.1 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ao analisar as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, percebe-se que o Tribunal adota um posicionamento direcionado ao melhor interesse do menor. Isso porque, na maioria das decisões o acolhimento institucional é mantido e as visitas pelos familiares permanecem suspensas, priorizando-se que as

crianças e adolescentes somente voltem ao convívio familiar apenas quando as famílias se demonstrarem de maneira robusta, que possuem condições de oferecer um ambiente seguro.

Ao considerar fatos novos e a necessidade de provas mais extensas, o Tribunal enfatiza a importância de priorizar o melhor interesse das crianças e o direito à convivência familiar. Isso implica garantir que as crianças tenham acesso a um ambiente familiar saudável e seguro sempre que possível, promovendo seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Portanto, essa análise detalhada das situações evidencia a complexidade das questões relacionadas ao acolhimento institucional, onde o direito à convivência familiar deve ser cuidadosamente considerado em conjunto com outros aspectos, como o melhor interesse das crianças e a estabilidade do ambiente familiar.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. AÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE SUSPENDEU AS VISITAS PATERNAS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONVIVÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ QUE É DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO ASSEGURAR À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO JOVEM, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À VIDA, À SAÚDE, À ALIMENTAÇÃO, À EDUCAÇÃO, AO LAZER, À PROFISSIONALIZAÇÃO, À CULTURA, À DIGNIDADE, AO RESPEITO, À LIBERDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, ALÉM DE COLOCÁ-LOS A SALVO DE TODA FORMA DE NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA, CRUELDADE E OPRESSÃO. NO CASO CONCRETO, OS ELEMENTOS DE PROVA CARREADOS AO FEITO INDICAM QUE AS VISITAS DO GENITOR, QUE NÃO ADERE AOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS, CAUSAM IMPACTO NEGATIVO AO DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL E BEM-ESTAR DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça, 2023)

Trata-se de decisão que manteve a suspensão de visitas a adolescente acolhido institucionalmente, sob o argumento de que o genitor não aderiu às mudanças propostas, e que a convivência familiar neste caso não seria recomendada, posto que podem causar danos ao desenvolvimento psicossocial do adolescente, refletindo a aplicação adequada do princípio do melhor interesse do menor, priorizando a proteção integral.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. PEDIDO DE VISITAS DOS GENITORES AO FILHO. DESCABIMENTO. NEGLIGÊNCIA E FALTA DE CUIDADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COM EFEITO, A CONVIVÊNCIA FAMILIAR É UM DIREITO DOS PAIS E MERECE SER ASSEGURADA À CRIANÇA/ADOLESCENTE, MORMENTE PORQUE SÃO

OS SEUS INTERESSES QUE DEVEM PREVALECER SOBRE OS DE QUALQUER OUTRO. NO ENTANTO, ESSE DIREITO PODE SER MITIGADO À VISTA DAS PARTICULARIDADES QUE PERMEIAM A SITUAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANDO SE APRESENTAR COMO A MEDIDA QUE MELHOR ASSEGURA O INTERESSE DO MENOR DE IDADE. E, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, EM QUE OS AGRAVANTES PRETENDEM A VISITAÇÃO DO FILHO IAGO, ATUALMENTE ACOLHIDO INSTITUCIONALMENTE, A PROVA PRODUZIDA CONTRAINDICA O PLEITO, A FIM DE QUE A CRIANÇA SEJA PRESERVADA DOS CONFLITOS E NEGLIGÊNCIA DOS ADULTOS, CUJA ESTRUTURA FAMILIAR NÃO AUTORIZA A RETOMADA DAS VISITAS DOS GENITORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça, 2023)

Da mesma forma que no caso acima, trata-se de decisão que manteve a suspensão das visitas dos genitores a menor acolhido institucionalmente, sob a justificativa de que o convívio familiar viria a causar prejuízos ao filho, visto o histórico familiar de negligência e falta de cuidados, assim, a decisão reflete a prioridade absoluta do bem-estar e do desenvolvimento saudável da criança sobre o direito dos pais à convivência familiar.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE DESACOLHIMENTO C/C ALIMENTOS. DEFERIMENTO DA GUARDA AOS TIOS MATERNO. EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA À SITUAÇÃO DE RISCO NO CONVÍVIO MATERNO. SENTENÇA MANTIDA. Em ações de família envolvendo criança e adolescente prepondera sempre o interesse do menor e o seu direito à convivência familiar, mostrando-se pertinente o reexame judicial do regime de visitas ou de guarda a qualquer momento. O deferimento da guarda, para pessoa diversa da dos genitores, reclama a existência de situação excepcional, nos termos do art. 33, § 2º, do ECA. Caso em que a criança precisou de acolhimento institucional após ser encontrada em situação de risco junto à genitora, encontrando-se a menor desde os nove meses de vida na companhia dos tios maternos, os quais oferecem um ambiente sadio ao seu desenvolvimento sem impedir a manutenção do convívio materno-filial por intermédio de visitas. Deferimento da guarda da criança aos tios maternos que, na espécie, revela ser a solução que melhor atende aos interesses da criança. Apelação desprovida. (Rio Grande do Sul, Tribunal do Justiça, 2022).

A decisão acima aborda situação em que foi mantido o deferimento da guarda de uma criança aos tios maternos, após a menor ter sido exposta a uma situação de risco no convívio materno, reafirmando que, em ações de família envolvendo crianças e adolescentes, o interesse do menor e seu direito à convivência familiar devem prevalecer, a guarda por pessoa diversa dos genitores é justificável em situações excepcionais. No caso, a criança foi acolhida institucionalmente após ser encontrada em risco com a mãe e, desde então, está sob os cuidados dos tios maternos, que proporcionam um ambiente saudável para seu desenvolvimento, mantendo visitas da mãe.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. 1. CIRCUNSTÂNCIAS LIGADAS À POSSIBILIDADE DE CONTRADIÇÃO NOS RELATOS DA AGRAVANTE, BEM COMO INSTABILIDADE NAS RELAÇÕES. PREMATURA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 2. O COMPLEXO DE PROVAS NÃO INDICA, DE MANEIRA INDUVIDOSA, NESTE MOMENTO, QUE AS DIFICULDADES DOS AGRAVANTES (PAIS) ESTEJAM SUBSTANCIALMENTE SUPERADAS DE FORMA ESTÁVEL, BEM COMO QUE PONDERAÇÕES VINCULADAS À PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR JUSTIFIQUEM O DESACOLHIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça, 2024).

A decisão acima manteve o acolhimento institucional de uma criança, destacando que, devido à possibilidade de contradições nos relatos da agravante e à instabilidade nas relações familiares, seria prematura a modificação dessa situação sem uma dilação probatória adequada, as provas não demonstram de forma segura que os problemas enfrentados pelos pais estejam substancialmente superados de maneira estável, nem que o melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar justifiquem o desacolhimento neste momento.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. 1. HAVENDO FATOS NOVOS, ESTAMPADA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DE MAIOR EXTENSÃO PARA O AFASTAMENTO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DETERMINADO, INCLUSIVE PARA QUE OS AGRAVANTES POSSAM DEMONSTRAR, DE MANEIRA CLARA E ROBUSTA, QUE ESTÃO PLENAMENTE APTOS AO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. 2. NÚCLEO FAMILIAR CONTURBADO, QUE VEM SENDO ACOMPANHADO AO LONGO DE UM PERÍODO DE TEMPO NÃO ABSOLUTAMENTE REDUZIDO. 3. O COMPLEXO DE PROVAS NÃO INDICA, DE MANEIRA INDUVIDOSA, NESTE MOMENTO, QUE AS DIFICULDADES DOS AGRAVANTES ESTEJAM SUBSTANCIALMENTE SUPERADAS DE FORMA ESTÁVEL, BEM COMO QUE PONDERAÇÕES RELACIONADAS À PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS E AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR JUSTIFIQUEM O DESACOLHIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça, 2023).

Decisão que mantém o acolhimento institucional para que os genitores possam demonstrar de maneira robusta que detém condições plenas para o exercício do poder familiar e proporcionar um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento das crianças e adolescentes em questão. Aborda o princípio do melhor interesse do menor, que necessita de um ambiente e de pessoas seguras para que possa se desenvolver de maneira saudável.

#### 4.2 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA

## CATARINA

Ao analisar as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, constata-se uma tendência firme em assegurar que tanto a suspensão do poder familiar quanto o acolhimento institucional sejam utilizados como medidas extremas, aplicadas apenas em circunstâncias onde a permanência da criança com a família apresente um risco efetivo à sua integridade física ou psicológica.

Os julgados analisados demonstram uma preocupação constante em evitar a ruptura do vínculo familiar, salvo em situações onde se comprova que a família não possui condições de prover os cuidados necessários e, conseqüentemente, coloca em risco o bem-estar da criança ou adolescente. Nesses casos, o Poder Judiciário catarinense vem se pautando por uma criteriosa avaliação das condições familiares, buscando alternativas como o apoio e acompanhamento por equipes multidisciplinares antes de optar pela separação familiar.

Ademais, as decisões destacam a importância de medidas protetivas menos invasivas, como o acompanhamento psicológico e social da família, a oferta de programas de fortalecimento de vínculos e a inclusão em serviços de assistência social. Tais medidas visam oferecer suporte e orientação às famílias em situação de vulnerabilidade, ajudando-as a superar dificuldades e evitar que problemas venham a culminar na necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA GENITORA. ALEGADA REESTRUTURAÇÃO DA VIDA, DE MODO A PROPICIAR NOVA DINÂMICA FAMILIAR ÀS CRIANÇAS. TESE INSUBSISTENTE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL QUE PERDURA HÁ TRÊS ANOS. PERÍODO NO QUAL, NA TENTATIVA DE PRESERVAR O VÍNCULO PATERNO-FILIAL, POSTERGOU-SE A CONCLUSÃO DO FEITO, AGUARDANDO PELOS MOVIMENTOS DA MÃE NO SENTIDO DE ALCANÇAR A REESTRUTURAÇÃO PROMETIDA. OBJETIVO, CONTUDO, NÃO ALCANÇADO. NASCIMENTO DE OUTRO FILHO, RELEGADO AOS CUIDADOS DA AVÓ. TERCEIRIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES INERENTES À MATERNAGEM QUE PERSEVERA. MEDIDA EXCEPCIONAL DA DESTITUIÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADA À PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Inegável que a ação de destituição do poder familiar enfoca dois direitos básicos que conflitam entre si, pois a despeito de ser legítimo que os pais tenham os filhos sob sua guarda e companhia, não é menos verdadeiro que a estes últimos deve ser assegurada uma convivência familiar em ambiente adequado. Se assim ocorre, e se o melhor interesse das crianças e adolescentes goza de prioridade absoluta,

forte na doutrina da proteção integral, revela-se de todo incriticável a sentença que põe fim aos vínculos familiares, lastreada em prova eloquente da negligência dos genitores com seus deveres perante os filhos. Caso concreto em que as três crianças, com idades entre dois e sete anos ao tempo do acolhimento, eram negligenciadas em diversos aspectos da sua vida - social, econômico, educacional e de saúde -, ao passo que inúmeras foram as tentativas de propiciar à mãe a reestruturação da sua realidade, de modo que se tornasse apta a retomar a convivência e guarda dos filhos - sem sucesso -, o que inclusive culminou no abrigamento das crianças, em situação indefinida, por mais de três anos, período muito superior ao recomendado. (Santa Catarina, Tribunal de Justiça, 2019).

Trata-se de jurisprudência de ação de destituição do poder familiar por negligência dos pais no cumprimento do seu dever parental, em que a genitora alega que possui condições de cuidar da infante, no entanto em prova nos autos, esta continua com seu comportamento impróprio à educação e manutenção saudável de uma criança. Apesar de postergada a conclusão do processo visando a mudança no comportamento da genitora, para a conservação do poder familiar e a convivência da infante com seu núcleo de origem, prevalece o princípio do melhor interesse da criança, de forma que foi destituído o poder familiar, e confirmada a decisão pelo Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DOS TIOS PATERNOS DA CRIANÇA (COM 02 ANOS E 11 MESES DE IDADE). GENITORA QUE FOI PRESA PELO COMETIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IDENTIDADE BIOLÓGICA PATERNA NÃO COMPROVADA. DETERMINADO O ENCAMINHAMENTO DA CRIANÇA AO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. TIOS "PATERNOS" QUE PROCURARAM O ÓRGÃO MINISTERIAL PARA EXPOR A VONTADE DE CUIDAR DO MENINO. ESTUDOS SOCIAIS REALIZADOS E OITIVA DE TESTEMUNHAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PAUTADA NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DE AFETIVIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. TESE ACOLHIDA. ANÁLISE ALICERÇADA NOS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. CONJUNTO DE PROVAS COLIGIDO AOS AUTOS QUE NÃO DESABONAM OS TIOS, PELO CONTRÁRIO, REPRESENTAM A OPORTUNIDADE DE A CRIANÇA SER CRIADA E EDUCADA NO SEIO DE SUA FAMÍLIA. DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR (ART. 19 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). VÍNCULO AFETIVO QUE PODERÁ SER FORTALECIDO AO LONGO DA RELAÇÃO FAMILIAR. PROVA DO INTERESSE DE SALVAGUARDAR O DIREITO DA CRIANÇA E PREOCUPAÇÃO COM SEU BEM-ESTAR QUE AUTORIZAM À CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. Ainda que não haja evidência de forma inequívoca do vínculo efetivo com o menor, é certo que este poderá ser construído e fortalecido ao longo de toda a convivência familiar. 2. Portanto, é forçoso querer que se demonstre, de imediato, seguros vínculos socioafetivos entre a criança (de tenra idade) e os pretensos guardiões, e, nessa medida, concluir que a ausência desse único elemento possa arruinar a pretensão da guarda. PORTANTO, REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER A

GUARDA DO MENINO AOS TIOS E DETERMINAR O ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL FAMILIAR. (Santa Catarina, Tribunal de Justiça, 2018).

Trata-se de uma ação de guarda proposta pelos tios paternos de uma criança cuja genitora está presa. Em primeira instância, foi determinado o acolhimento institucional, devido à suposta ausência de vínculo afetivo entre a criança e os tios. Contudo, a decisão foi reformada, permitindo que a guarda fosse concedida aos tios, com o objetivo de manter a convivência familiar e possibilitar a construção de vínculos afetivos, conforme orienta o ECA. Ressaltou-se que não se pode exigir de uma criança de tenra idade vínculos afetivos já consolidados, pois esses podem ser desenvolvidos com o tempo e a convivência. O novo núcleo familiar será acompanhado por uma equipe de assistência psicossocial, que avaliará continuamente o melhor interesse da criança.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR - BUSCA E APREENSÃO DE INFANTE COM O RESPECTIVO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - IRRESIGNAÇÃO DA GENITORA/RÉ - AUSÊNCIA DE RISCO À MENOR - ACOLHIMENTO - MEDIDA EXTREMA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - RETORNO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - RECURSO PROVIDO. A suspensão do poder familiar, com o respectivo acolhimento institucional de menor, somente aplica-se em casos excepcionais, quando há risco efetivo à menor, observado o melhor interesse da criança em sua convivência familiar. (Santa Catarina, Tribunal de Justiça, 2015)

A jurisprudência analisa a suspensão do poder familiar e a busca e apreensão de uma criança para acolhimento institucional, destacando que essa medida extrema só deve ser aplicada em casos excepcionais, onde há um risco efetivo à menor. No caso específico, a genitora recorreu contra a decisão inicial que determinou o acolhimento institucional de sua filha. O tribunal acolheu o recurso, argumentando que não havia risco à menor que justificasse a medida extrema do acolhimento institucional. O tribunal enfatizou o princípio do melhor interesse da criança e a importância da convivência familiar, provendo o recurso e determinando o retorno da criança ao convívio com a mãe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ESTABELECIMENTO DE VISITAÇÃO. RECURSO DOS GENITORES. PLEITO PELO RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR OU ESTABELECIMENTO DE DIREITO DE VISITAS. PREFACIAIS DE MÉRITO. PARTE AGRAVADA (MINISTÉRIO PÚBLICO) QUE ARGUI A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO, AO ARGUMENTO DE NÃO TEREM OS AGRAVANTES

ATENDIDO AO DISPOSTO NO ART. 526, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. COMUNICAÇÃO REALIZADA POSTERIORMENTE. CIÊNCIA DO RECURSO. FINALIDADE LEGAL ATENDIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREFACIAL AFASTADA. PEDIDO DOS AGRAVANTES PELO RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR, DETERMINANDO-SE O DESABRIGAMENTO DA CRIANÇA, AO ARGUMENTO DE QUE DESCONHECIAM A SITUAÇÃO DE ABUSO VIVENCIADA PELO INFANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA QUESTÃO RELATIVA À SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR, PORQUANTO A DECISÃO ORA AGRAVADA CINGE-SE À ANÁLISE DO DIREITO DE VISITAS, TENDO SIDO DECISÃO DIVERSA A QUE SUSPENDEU O PODER FAMILIAR DOS PAIS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE ASPECTO. MÉRITO. PEDIDO ALTERNATIVO DE FIXAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. SUBSISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VISITA NA FORMA ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A CRIANÇA FUGIU DO ABRIGO TENTANDO RETORNAR À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. RUPTURA DA CONVIVÊNCIA COM O NÚCLEO FAMILIAR QUE CAUSA EVIDENTE SOFRIMENTO AO INFANTE. PROIBIÇÃO DE VISITAS QUE TEM SE MOSTRADO DEMASIADAMENTE PENOSA À CRIANÇA. NECESSIDADE DE PERMITIR O CONTATO SUPERVISIONADO COM A MÃE E O PAI, DE MODO A ATENDER AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 227, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE VISITAS QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. (Santa Catarina, Tribunal de Justiça, 2015).

Cuida-se de ação de destituição do poder familiar com pedido liminar de suspensão do poder familiar e acolhimento institucional. Os genitores recorreram da decisão que indeferiu o pedido de visitas, pleiteando o restabelecimento do poder familiar ou, alternativamente, o direito de visitas. Quanto ao pedido de restabelecimento do poder familiar, o tribunal não conheceu do recurso, pois a decisão agravada tratava apenas do direito de visitas. Em decisão, o tribunal reconheceu a possibilidade de visitas assistidas, destacando que a criança havia fugido do abrigo para tentar retornar à família, indicando sofrimento pela ruptura da convivência familiar. A proibição das visitas mostrou-se penosa para a criança, e o tribunal enfatizou a necessidade de contato supervisionado com os pais, atendendo ao direito constitucional de convivência familiar previsto na Constituição Federal, de modo que o direito de visitas assistidas atenderia ao melhor interesse da criança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DAS CRIANÇAS. EXPOSIÇÃO DOS FILHOS À NEGLIGÊNCIA. INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU A SUGESTÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E SUSPENDEU O DIREITO DE VISITA DOS GENITORES E DEMAIS FAMILIARES. INSURGÊNCIA PELO RESTABELECIMENTO DA VISITAÇÃO. RUPTURA DO CONVÍVIO QUE MERECE RESSALVAS. CORTE DE CONTATO COM O NÚCLEO FAMILIAR QUE PODE PREJUDICAR O DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS.

NOVO ESTUDO SOCIAL SUGERINDO A RETOMADA DO CONVÍVIO COM O GENITOR E AVÓS. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO PARA A GENITORA, QUE ENCONTRA-SE EM TRATAMENTO EM VIRTUDE DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PARECER DO PROMOTOR E DO PROCURADOR-GERAL NO MESMO SENTIDO. OBSERVÂNCIA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E MELHOR INTERESSE DOS FILHOS. CONCESSÃO NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Como o poder familiar ainda não foi destituído (e sequer é possível afirmar que o será), o direito de visita dos filhos persiste, assim como o direito constitucional de convivência familiar, consoante trecho da doutrina especializada: "Esse plexo de direitos da personalidade, que visa precipuamente o pleno desenvolvimento biopsicossocial do menor, envolve, pensamos nós, o de visitar e ser visitado, ou seja, o de manter convivência estreita com pessoas a quem se vincula afetivamente, na medida em que tal convivência é fundamental para o processo de personificação e socialização da criança e do adolescente. [...]" (BOSCHI, Fabio Bauab. Direito de visita. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 78/79).(Santa Catarina, Tribunal de Justiça, 2015).

Trata-se de ação de destituição do poder familiar promovida devido à negligência. Em decisão interlocutória foi suspenso o direito de visita dos genitores e demais familiares, com base na sugestão da equipe multidisciplinar. Os genitores recorreram, pleiteando o restabelecimento das visitas, argumentando que a ruptura do convívio familiar poderia prejudicar o desenvolvimento das crianças. Um novo estudo social sugeriu a retomada do convívio com o genitor e os avós, enquanto a suspensão foi mantida para a genitora, que estava em tratamento por dependência química. A decisão enfatizou o direito constitucional de convivência familiar e o melhor interesse dos menores, permitindo a retomada do contato supervisionado com o genitor e os avós. A decisão reforça que, enquanto o poder familiar não é destituído, persiste o direito de visita e a necessidade de manter a convivência familiar, essencial para o desenvolvimento biopsicossocial das crianças.

#### 4.3 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Através da leitura e reflexão das jurisprudências abaixo colacionadas, é possível aferir que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adota uma avaliação minuciosa das condições familiares, tendendo a tentar preservar os vínculos afetivos entre os menores e suas famílias, utilizando-se principalmente da elaboração de relatórios pelas equipes de assistência social antes de decidir pela separação familiar.

A prioridade dessas decisões é sempre a manutenção da convivência familiar, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que é um dos pilares do ECA. Esse princípio orienta que todas as ações e decisões

relativas a crianças e adolescentes devem assegurar seus direitos fundamentais e promover seu desenvolvimento integral em um ambiente saudável e seguro.

Além disso, as decisões enfatizam a importância de medidas protetivas menos invasivas, como o acompanhamento psicológico e social da família, a oferta de programas de fortalecimento de vínculos e a inclusão em serviços de assistência social. Tais medidas buscam fornecer suporte e orientação às famílias em situação de vulnerabilidade, auxiliando-as a superar dificuldades e evitando que problemas culminem na necessidade de afastamento da criança ou adolescente do ambiente familiar.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTENDO A MEDIDA PROTETIVA. PROVIDÊNCIA INICIALMENTE MOTIVADA EM USO ABUSIVO DE ÁLCOOL PELOS GENITORES E VIOLÊNCIA NO AMBIENTE FAMILIAR. RELATÓRIOS TÉCNICOS QUE REVELAM AUSÊNCIA DE RISCO ATUAL AOS INFANTES. GENITORES QUE ADERIRAM AOS ENCAMINHAMENTOS SUGERIDOS PELA REDE DE PROTEÇÃO E APRESENTARAM MUDANÇAS SIGNIFICATIVAS COM CONDIÇÕES DE RECEBER OS FILHOS. SUGESTÃO DA EQUIPE TÉCNICA DE DESACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR. DESPROPÓSITO DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA DE ACOLHIMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. DETERMINAÇÃO DE DESACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. (Paraná, Tribunal de Justiça, 2024)

Essa decisão no processo originário foi mantido o deferimento da medida protetiva aos infantes em razão de violência familiar e ausência de condições adequadas. Com a intervenção da rede de proteção, os genitores apresentaram mudança de comportamento e foi sugestionado o desacolhimento e retorno ao convívio familiar, no entanto, foi indeferido na origem. Em decisão do Tribunal, foi determinado o desacolhimento, em atenção ao princípio do melhor interesse do menor e para resguardar o direito previsto no ECA de convivência familiar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ECA. DECISÃO QUE MANTÉM O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DOS MENORES (4 CRIANÇAS), INDEFERINDO O PEDIDO DE GUARDA EM FAVOR DO GENITÓR. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DA INFORMAÇÃO DE QUE O GENITOR NÃO TINHA CONHECIMENTO DA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E REÚNIA CONDIÇÕES PARA FICAR COM OS MENORES. ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. RELATÓRIOS JUNTADOS AOS AUTOS FAVORÁVEIS AO DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DESABONADORES DA FIGURA PATERNA. CONFIRMADA LIMINAR - DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Paraná, Tribunal de Justiça, 2023)

A jurisprudência aborda uma decisão que manteve o acolhimento institucional de quatro crianças e indeferiu o pedido de guarda em favor do genitor. O Ministério Público recorreu, argumentando que o genitor não tinha conhecimento da atuação do Conselho Tutelar e possuía condições para cuidar dos menores. O tribunal acolheu o recurso com base no princípio da intervenção mínima e no direito fundamental à convivência familiar. Relatórios anexados aos autos foram favoráveis ao desacolhimento, não apresentando indicativos desabonadores do genitor. A decisão foi reformada, confirmando a liminar para a concessão da guarda ao pai.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ECA. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINA O ACOLHIMENTO DOS MENORES. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO POR PARTE DOS GENITORES QUE NÃO RESTOU SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA A PONTO DE JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA DESARRAZOADA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Paraná, Tribunal de Justiça, 2023).

Da mesma forma da jurisprudência analisada acima, não foi provado de maneira clara a negligência para com os infantes, de forma que é razoável o acolhimento institucional, destacando a importância de manter as crianças no convívio familiar sempre que possível e ausente qualquer risco efetivo.

ECA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO ESTATAL QUE INICIOU APÓS ALEGAÇÕES DE QUE OS PAIS DA INFANTE ESTARIAM SENDO NEGLIGENTES QUANTO AOS SEUS CUIDADOS. INFANTE QUE TERIA SIDO ACOLHIDA APÓS DESAVENÇA ENTRE SEUS GENITORES. AUSÊNCIA DE RELATOS DE negligência, abuso, maus tratos ou qualquer fato que desabone a conduta da genitora. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PARA DETERMINAR O DESACOLHIMENTO DA INFANTE E ENTREGÁ-LA AOS CUIDADOS DA MÃE. DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO POR EQUIPE TÉCNICA. RELATÓRIOS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE RISCO À INFANTE. DESPROPOSITADO MANTER A CRIANÇA ACOLHIDA COM BASE EM UMA MEDIDA PROVISÓRIA E EXCEPCIONAL, SE JÁ EXISTE A POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR. MEDIDA QUE GOZA DE PREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPÕEM A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Paraná, Tribunal de Justiça, 2023).

Trata-se de ação onde a infante foi acolhida após desavenças entre os genitores, no entanto, sem indícios de que houve negligência, abuso, maus tratos ou qualquer atitude que desabone a conduta da genitora. A decisão do recurso foi no sentido do desacolhimento da criança e a entrega aos cuidados da mãe, com

acompanhamento por equipe técnica. Os relatórios demonstraram a ausência de risco, tornando o desacolhimento medida desproporcional e que contraria os preceitos constitucionais e legais, devendo o convívio familiar ser priorizado sempre que possível.

Apelação cível. Procedimento de destituição do poder familiar. Sentença que julgou procedente o pedido inicial. Insurgência dos réus. Pleito de reforma da decisão, para o fim de manter o acolhimento institucional do menor até a reestruturação da família. Impossibilidade. Situação de risco que contraindica o retorno da criança à família natural e extensa. Situação de extrema negligência e risco de morte. Histórico familiar de homicídio(s) e ocultação de cadáver(es). Violação aos deveres e obrigações previstos no artigo 1.638, do Código Civil. Preponderância do melhor interesse da criança. Aplicabilidade do artigo 24, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso conhecido e desprovido. 1. Vislumbrando o melhor interesse da criança e do adolescente, preceitua o artigo 5º, da Lei 8.069/1990 que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”, legitimando, assim, a interferência da sociedade e do estado na relação, sempre em benefício do menor, quanto a convivência com a família resultar em sua exposição ao risco, e, também, quando essa não venha a dispensar os cuidados essenciais ao desenvolvimento físico e mental do infante. 2. Embora não se desconheça como princípio básico o direito da criança à convivência familiar, esta deve ser restringida quando se verifica a persistência de atitudes negligentes e o absoluto abandono da menor. (Paraná, Tribunal de Justiça, 2020).

Refere-se a uma decisão que manteve o acolhimento institucional, no entanto, os réus se insurgiram, requerendo que o infante ficasse acolhido de maneira provisória, até a reestruturação familiar. No entanto, a impossibilidade foi reconhecida devido à situação de risco que contraindica o retorno do infante à família natural e extensa, incluindo extrema negligência e risco de morte, além de um histórico familiar de homicídios e ocultação de cadáveres. A decisão destacou a violação dos deveres e obrigações previstos no artigo 1.638 do Código Civil e a preponderância do melhor interesse da criança, embora o direito à convivência familiar seja um princípio básico, ele deve ser restrito quando há persistência de atitudes negligentes e absoluto abandono.

Assim, pode-se concluir que os tribunais do Sul, especialmente os de Santa Catarina e Paraná, têm decidido majoritariamente pela manutenção da convivência familiar, entendendo que a institucionalização deve ocorrer apenas em casos excepcionais de comprovada extrema negligência para com os menores. Por outro lado, o Rio Grande do Sul tende a institucionalizar e manter os menores por mais tempo, priorizando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente,

monitorando a situação das famílias de origem para que, se favorável, os menores possam retornar ao núcleo familiar.

## 5 CONCLUSÃO

O convívio familiar é o primeiro meio ao qual as crianças estão inseridas, lhes garantindo amor, afeto, proteção, cuidados e educação. É onde sentem pela primeira vez o acolhimento sentimental e a sensação de pertencimento. Estes vínculos são preciosos para o desenvolvimento saudável e íntegro de crianças e adolescentes, afetando diretamente suas relações interpessoais e prospecções de futuro.

Ao analisar as normativas existentes e os avanços na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, conclui-se que ainda há desafios significativos para garantir plenamente o direito à convivência familiar durante o acolhimento institucional. A análise jurisprudencial demonstra que os Tribunais de Justiça dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná possuem abordagens distintas quanto à manutenção da convivência familiar.

É fundamental lembrar que o mais importante é sempre buscar o melhor para a criança, com um olhar sensível às suas necessidades. Toda criança tem o direito de receber amor, carinho e o conforto de sua família, pois são esses vínculos que moldam seu futuro. O ambiente afetivo e acolhedor é o que determina quem essa criança se tornará e como ela se relacionará com o mundo. Portanto, qualquer decisão ou intervenção deve priorizar o melhor interesse da criança, assegurando seu desenvolvimento saudável e integral.

Enquanto os Tribunais de Santa Catarina e Paraná tendem a privilegiar a manutenção da convivência familiar, utilizando a institucionalização apenas em casos excepcionais de extrema negligência, o Rio Grande do Sul adota uma postura mais conservadora, optando por um período maior de institucionalização. Esta divergência evidencia a necessidade de uma uniformização das práticas e uma maior atenção às especificidades de cada caso para assegurar que o princípio do melhor interesse do menor seja sempre priorizado.

Portanto, conclui-se que, para efetivamente garantir o direito ao convívio familiar de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, é crucial uma revisão e harmonização das práticas jurídicas e institucionais, bem como a implementação de políticas públicas que fortaleçam o apoio às famílias de origem. Somente assim será possível assegurar que a convivência familiar seja respeitada e promovida, contribuindo para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código de Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo\\_mello\\_mattos\\_seus\\_reflexos.pdf](https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf). Acesso em: 06 abr. 2024.

BONASSA, Daniela; et al. **O princípio da proteção integral e os reflexos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público de Santa Catarina*, [S. l.], v. 10, n. 25, p. 11–29, 2019. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/153/86>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406/02, Brasília. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. **Código de Menores**. DECRETO Nº 17.943-A. **Rio de Janeiro. 1927**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. **Código de Menores**. Lei 6.697/79. Brasília. 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 05 abr. 2024.

CANCILLIER, Danielle Rosa Vieira; WRONSKI, Andrea Volpato. **A Função do Vínculo Afetivo no Desenvolvimento Psicossocial da Primeira Infância: orientações aos profissionais dos serviços de acolhimento institucional**. UNISUL. 2020. Disponível em: [https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/16713/7/Artigo\\_DanielleRosaVieiraCancillier.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/16713/7/Artigo_DanielleRosaVieiraCancillier.pdf). Acesso em: 05 abr. 2024.

CNJ. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-sumario-executivo-final.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CNJ. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/dnpi-sumario-eixo-3.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CNJ. **Motivos do acolhimento de crianças e adolescentes refletem problemas sociais**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/motivos-do-acolhimento-de->

criancas-e-adolescentes-refletem-problemas-sociais/. Acesso em 15 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Orientações Técnicas:** Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília-DF: CNAS, 2008. Disponível em: [https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/conanda\\_acolhimento.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/conanda_acolhimento.pdf). Acesso em: 05 abr. 2024.

GIMENEZ, Anna Paula Jacob et al. **Como surgiram os direitos das crianças e dos adolescentes?** | Politize! Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/como-surgiram-os-direitos-das-criancas/>. Acesso em: 05 abr. 2024.

LIMA, Renata Mantovani de et al. **A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente:** da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 2, 3 out. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4796>. Acesso em: 05abr. 2024.

MACHADO, V. R. **A atual política de acolhimento institucional à luz do estatuto da criança e do adolescente.** Serviço Social em Revista, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 143–169, 2011. DOI: 10.5433/1679-4842.2011v13n2p143. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/10431>. Acesso em: 04 abr. 2024.

MEDEIROS, Juliana. **Acolhimento Institucional:** o que é e quais as modalidades. 2023. Disponível em: <https://blog.gesuas.com.br/acolhimento-institucional/#:~:text=O%20acolhimento%20institucional%20%C3%A9%20um,a%20garantir%20sua%20prote%C3%A7%C3%A3o%20integral>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MPPA. **32 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente:** avanços e desafios do direito à convivência familiar e comunitária. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/areas/institucional/cao/infancia/32-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-avancos-e-desafios-do-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria.htm#sdfootnote1sym>. Acesso em: 15 abr. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 0047091-02.2022.8.16.0000.** Relator: Luis Cesar de Paula Espindola. 12ª Câmara Cível. Julgado em: 21 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>. Acesso em: 17 ago. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 0067436-86.2022.8.16.0000.** Relator: Luis Cesar de Paula Espindola. 12ª Câmara Cível. Julgado em: 21 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>. Acesso em: 17 ago. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 0069755-27.2022.8.16.0000.** Relatora: Sandra Bauermann. 12ª Câmara Cível. Julgado em: 14

jun. 2023. Disponível em:  
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>.  
Acesso em: 17 ago. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0010731-12.2021.8.16.0030**.  
Relator: Luis Cesar de Paula Espindola. 12ª Câmara Cível. Julgado em: 19 fev.  
2024. Disponível em:  
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>.  
Acesso em: 17 ago. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0002310-51.2019.8.16.0079**.  
Relator: Rogério Etzel. 12ª Câmara Cível. Julgado em: 05 maio 2020. Disponível em:  
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>.  
Acesso em: 17 ago. 2024.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; SPOSATO, Karyna Batista; FREITAS, Raquel  
Coelho de. (Orgs). **A Luta pela Proteção Integral**: edição comemorativa dos 30  
anos do ECA. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2020. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/45103403/A\\_Luta\\_pela\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_Integr  
al\\_Edi%C3%A7%C3%A3o\\_comemorativa\\_dos\\_30\\_anos\\_do\\_ECA](https://www.academia.edu/45103403/A_Luta_pela_Prote%C3%A7%C3%A3o_Integral_Edi%C3%A7%C3%A3o_comemorativa_dos_30_anos_do_ECA). Acesso em: 15  
abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.  
**Agravo de Instrumento n.º 50043136920248217000**. Primeira Câmara Especial  
Cível. Relator: Leandro Figueira Martins. Julgado em: 13 jan. 2024. Disponível em:  
[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-  
solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 18  
ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.  
**Agravo de Instrumento n.º 51381880920228217000**. Oitava Câmara Cível. Relator:  
Mauro Caum Gonçalves. Julgado em: 20 jul. 2023. Disponível em:  
[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-  
solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 18  
ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º  
52599542920228217000**. Sétima Câmara Cível. Relator: Mauro Caum Gonçalves.  
Julgado em: 30 ago. 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-  
solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 18  
ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.  
**Agravo de Instrumento n.º 52855290520238217000**. Primeira Câmara Especial  
Cível. Relator: Leandro Figueira Martins. Julgado em: 16 out. 2023. Disponível em:  
[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-  
solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 18  
ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.  
**Apelação Cível n.º 50034398820228210005**. Sétima Câmara Cível. Relator: Carlos

Eduardo Zietlow Duro. Julgado em: 04 out. 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 18 ago. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2015.019708-6**. Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho. Câmara Especial Regional de Chapecó. Julgado em: 14 set. 2015. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia/inicio>. Acesso em: 13 ago. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2015.044673-8**. Relatora: Denise Volpato. Sexta Câmara de Direito Civil. Julgado em: 20 out. 2015. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia/inicio>. Acesso em: 13 ago. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2015.051595-4**. Relator: Monteiro Rocha. Segunda Câmara de Direito Civil. Julgado em: 26 nov. 2015. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia/inicio>. Acesso em: 13 ago. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0000143-42.2015.8.24.0091**. Relator: Jorge Luis Costa Beber. Segunda Câmara de Direito Civil. Julgado em: 14 mar. 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia/inicio>. Acesso em: 13 ago. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0900112-18.2017.8.24.0126**. Relator: Saul Steil. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgado em: 17 abr. 2018. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia/inicio>. Acesso em: 13 ago. 2024.

SILVA, Enid Rocha Andrade da (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília IPEA/CONANDA, 2004. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ipea/direito\\_a\\_conviv\\_familiar\\_ipea\\_2004.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ipea/direito_a_conviv_familiar_ipea_2004.pdf). Acesso em: 05 abr. 2024.

ULIANA, Maria Laura. **ECA. Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente**. Jusbrasil. 2017. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-edo-adolescente/450052432#:~:text=Essa%20sistem%C3%A1tica%20se%20ampara%20em,iii\)%20o%20princ%C3%ADpio%20da%20municipaliza%C3%A7%C3%A3o](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-edo-adolescente/450052432#:~:text=Essa%20sistem%C3%A1tica%20se%20ampara%20em,iii)%20o%20princ%C3%ADpio%20da%20municipaliza%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 17 abr. 2024.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. Âmbito Jurídico. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 18 abr. 2024.